

TC 031.002/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó

Responsáveis: Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), Ronaldo Pereira de Melo (CPF 020.957.344-91), Eudes de Souza Correia (CPF 043.004.404-68), e o Instituto de Desenvolvimento e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf), em desfavor dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, José Reinaldo de Sá Falcão, na condição de Diretores-Gerais do Instituto Xingó e Ronaldo Pereira de Melo, na condição de Administrador do Instituto, à época, em virtude de diferenças entres os valores pagos e os previstos no plano de trabalho, de itens não executados, bem como por irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União, que sinalizaram para a ocorrência de prejuízo ao erário, em relação à gestão dos recursos repassados ao referido Instituto por força do Instrumento CVNI-92.2005.0410.00, celebrado com a Chesf, tendo por objeto o projeto de Pesquisa e Desenvolvimento P&D ‘Tecnologias Inovadoras aplicadas à carcinofauna, voltadas à mitigação de impactos econômicos e ambientais’.

HISTÓRICO

Instrução de peça 7

2. Na instrução primeira destes autos (peça 7), examinou-se a execução do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00, firmado em 16/9/2005, com valor inicial previsto de R\$ 513.776,20, para a execução do objeto.

2.1 A Controladoria-Geral da União encaminhou à Chesf, para ciência e providências, o Relatório de Auditoria 209377 que contemplou fiscalização no referido termo de parceria. Informou esse relatório que o montante total liberado foi de R\$ 613.486,66, em virtude de reajustes e aplicações financeiras, previstos no termo contratual.

2.2 As constatações mais relevantes apontadas nessa fiscalização da CGU foram:

a) pagamentos por serviços não realizados no montante de R\$ 61.320,60 – o Instituto Xingó realizou os seguintes pagamentos à Construtora SIM: R\$ 37.090,52, em 7/3/2006; R\$ 27.817,90, em 2/5/2006; e R\$ 27.817,90, em 7/11/2006, que totaliza R\$ 92.726,32. No entanto, só foi encontrado no material disponibilizado três planilhas de medição que totalizam R\$ 31.405,72. Assim, a diferença entre o que foi pago e o executado foi de R\$ 61.320,60;

b) alocação de despesas sem comprovação do gasto – havia no plano de trabalho a indicação de gastos com ‘Mobilização’ no montante de R\$ 21.627,80. Todavia, o Instituto Xingó ao alocar esses gastos, expediu as Notas Fiscais 0594, 0660, 0681, 0697, 0699, 0704, 0714 e 0716 do próprio Instituto, perfazendo um valor de R\$ 79.546,50. As Notas Fiscais 0594, 0660, 0681 e 0697 trouxeram descrições genéricas, como ‘mobilização’, ‘despesas com mobilização’, ‘mobilização com disponibilização de

infraestrutura'. As demais notas fiscais indicaram serviços não previstos no plano de trabalho, como aluguel de laboratório, operador de veículo, servente e limpeza, e conservação de laboratório;

c) locação indevida de veículo, onerando o termo de parceria em R\$ 41.991,60 – o Instituto Xingó locou veículo no período de março de 2006 a fevereiro de 2007 junto às empresas Duarte Empreendimentos Ltda. e DL Empreendimentos Ltda. Ocorre que nesse período a única atividade desenvolvida foi a fiscalização da construção do galpão de carcinocultura por empresa contratada, não sendo razoável a locação de veículo nesse período. Segundo consultas da CGU na Receita Federal e no Infoseg, as duas empresas tinham sócio em comum, eram do ramo de alimentação, e não possuíam veículos registrados em seus nomes;

d) compra de combustível em valores desproporcionais às atividades desenvolvidas – entre abril de 2006 a fevereiro de 2007, foi gasto o montante de R\$ 6.271,90 em combustível. Ocorre que nesse período, a única atividade executada pelo Instituto foi a fiscalização da construção do galpão de carcinocultura. Conclui a CGU que a despesa não é razoável, pois a obra ficava a cerca de 15km da sede do Instituto, e tendo em conta a pequena quantidade de requisições de transporte no período. Ademais, parte do montante gasto (R\$ 4.379,74) foi pago a outro posto de combustível, diferente daquele que foi contratado;

e) pagamentos indevidos a pessoas contratadas no valor de R\$ 63.883,94, em virtude de incompatibilidades com as atividades desenvolvidas – de fevereiro de 2006 a fevereiro de 2007, período em que a única atividade era a fiscalização da construção do galpão de carcinofauna, foram feitos pagamentos a dois técnicos administrativos e a um engenheiro de pesca no valor de R\$ 36.369,66, e encargos trabalhistas de R\$ 27.514,28. Ocorre que a necessidade dos técnicos se deu a partir de junho de 2007, quando começaram a ser feitas as aquisições de equipamentos e materiais para o laboratório. O engenheiro de pesca só teria condições de trabalhar após essas aquisições;

f) pagamentos indevidos realizados a professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), que atuava com dedicação exclusiva – o Coordenador-Técnico do projeto, o Sr. Eudes de Souza Correia, foi remunerado por serviços de consultoria, no montante de R\$ 40.320,00, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, mesmo sendo professor de UFRPE com dedicação exclusiva, em afronta ao § 1º do art. 14 do anexo ao Decreto 94.464, de 23 de julho de 1987.

2.3 Em 12/1/2009, a Chesf encaminhou ao Instituto Xingó, na pessoa do Sr. Ronaldo Pereira de Melo, solicitação de esclarecimentos sobre a utilização dos recursos provenientes do Termo CVNI 92.2005.0410, tendo em vista o encerramento da vigência do referido ajuste. Os itens questionados pela Chesf se referiram a:

a) discrepância entre os valores pagos e os previstos na proposta inicial; conforme planilha de preços;

b) pagamentos feitos a terceiros por serviços avulsos: R\$ 800,00, referente a montagem de equipamentos no laboratório; R\$ 3.185,63 e R\$ 2.971,80, para atividades de mobilização das comunidades ribeirinhas; e R\$ 1.260,00, para acompanhamento do cultivo;

c) transações bancárias não claras: 5/12/2006, depósito de R\$ 6,83 da conta 7863-8, mesma agência, em favor da P&D Pitu; 19/12/2006, depósito de R\$ 126,02 da conta 1699-3, agência 4357-5, em favor da P&D Pitu; 23/2/2007, transferência do valor de R\$ 409.523,75 da conta do P&D Pitu para a conta 7863-8, mesma agência; 22/8/2007, transferência do valor de R\$ 316.772,32 da conta do P&D Pitu para a conta 14306-5, mesma agência; 28/9/2007, transferência do valor de R\$ 55.934,32 da conta do P&D Pitu para a conta 13557-7, mesma agência; 30/5/2008, transferência do valor de R\$ 6.000,00 da conta do P&D Pitu para a conta 13556-9, mesma agência;

d) pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 197,00, ao invés de R\$ 167,00, para Eudes de Souza, referente a despesas de deslocamento; R\$ 100,00 relativo a reembolso à Jucelino Schaeffer para despesas de deslocamento, mas as notas apresentadas indicavam despesas com carimbos e almofadas; R\$ 200,00 para Jucelino Schaeffer para pagamentos diversos, sem prestação de contas; R\$ 1.113,00 para compra de cadeiras de escritório, mas o pagamento foi de R\$ 1.133,00; R\$ 5.404,77 para Sávvia Gavazza

dos Santos, relativo a serviços de consultoria de outro P&D (reuso de água residual); R\$ 64,50, reembolso indevido de despesas de alimentação a profissional que prestou serviços a outro P&D (preservação das áreas de proteção); R\$ 8.000,00 e R\$ 12.000,00, relativos a despesas não previstas e não justificadas com operador de veículo (motorista);

e) outros itens/diversos: não anexado o termo de rescisão do funcionário Anselmo Ricardo Moraes Alves, de 15/4/2008, no valor de R\$ 1.434,40; esse mesmo funcionário solicitou pagamento para ele por prestação de serviços administrativos no valor de R\$ 1.330,56; contratação de serviço de vigilância não prevista na proposta inicial, e sem autorização dessa contratação, com pagamentos realizados de R\$ 1.589,48 e R\$ 3.061,86 à Soliserv; juros e multas no montante de R\$ 1.940,37, referentes a pagamentos em atraso de diversos tributos.

2.4 Esgotadas as medidas administrativas, a comissão de TCE da Chesf elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.001), que apresentou as seguintes informações:

a) o motivo para a instauração da TCE foi a determinação contida no Acórdão 6447/2014-TCU-2ª Câmara, para instaurar a devida tomada de contas especial em relação ao ajuste;

b) o débito se originou de não conformidades na utilização dos recursos, apontadas na análise da prestação de contas, pela Chesf, no valor de R\$ 126.274,95; bem como de irregularidades levantadas pela CGU, em auditoria realizada no termo de parceria, no montante de R\$ 224.532,86, totalizando cerca de R\$ 350.807,81;

c) foram emitidas as seguintes notificações ao Sr. Ronaldo Pereira de Melo: Ofício GRP-CE 004/2009, de 12/1/2009, que comunicou o resultado do exame da prestação de contas e solicitou providências para sanear as inconformidades; Ofício GRP-CE 116/2009, de 24/7/2009, que informou sobre a emissão de aviso de lançamento de débito correspondente ao montante de recursos cuja aplicação foi considerada irregular;

d) a área técnica da Chesf, após examinar as justificativas apresentadas pelos responsáveis pelo Instituto, não as acatou, porque não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério de Minas e Energia – MME;

e) deve ser atribuída a responsabilidade pelo débito aos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, José Reinaldo de Sá Falcão e Ronaldo Pereira de Melo, pois foram os gestores do termo de parceria durante a execução, sendo os dois primeiros na condição de diretor geral, e o último como administrador do Instituto;

f) há processo judicial em curso para cobrança de dívida referente a aviso de lançamento de débito, e Inquérito Civil, para apuração de improbidade administrativa, que se encontram no Tribunal de Justiça de Pernambuco.

2.5 Em 7/10/2015, a CGU elaborou o Relatório de Auditoria 2014/2015, que consignou:

a) houve demora na instauração da TCE, considerando que o Relatório de Auditoria da CGU data de 30/6/2008, enquanto o processo de TCE foi autuado somente em 7/1/2015 (peça 4, p. 116);

b) o tomador de contas não atribuiu responsabilidade à entidade conveniente, mesmo sendo questionado por esse órgão de controle.

2.6 Concluiu a CGU que os Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e Ronaldo Pereira de Melo se encontravam solidariamente responsáveis pela importância de R\$ 580.194,62, valor atualizado até 20/3/2015 (peça 4, p. 117).

2.6 Após essas informações preliminares, esta Unidade Técnica procedeu ao exame das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria da CGU e no Relatório do tomador de contas, que geraram dano ao erário.

3. Em relação aos pagamentos por serviços não realizados no montante de R\$ 61.320,60; observou-se que a Construtora SIM recebeu recursos da ordem de R\$ 92.726,32, mas só teriam sido

encontradas no processo três planilhas de medição, que totalizavam R\$ 31.405,7, o que teria gerado uma diferença de R\$ 61.320,60.

3.1 No entanto, as informações dos autos dão conta de que, embora a Construtora SIM não tenha executado completamente o objeto, e recebido o valor integral, o Instituto teria assumido o restante da obra. Verificou-se, também, que o galpão e o laboratório de pesquisa foram construídos, e adquiridos os equipamentos.

3.2 Assim, como se verificou que o objeto foi executado, não seria o caso de solicitar a devolução dos recursos, para não promover enriquecimento sem causa da Administração.

4. Quanto à alocação de despesas sem comprovação do gasto no montante de R\$ 79.546,50; viu-se que foram realizadas despesas com descrições genéricas (mobilização, mobilização com infraestrutura), e outras não previstas no plano de trabalho, por meio de notas fiscais de emissão do próprio Instituto Xingó.

4.1 A entidade não discriminou as despesas genéricas nem justificou/comprovou as despesas realizadas. O Instituto não possuía a documentação da contratação da auditoria independente; os serviços de aluguel de laboratórios não foram realizados; as análises de laboratório não tinham resultados; foi pago aluguel de laboratório, sendo que a própria entidade afirma em esclarecimentos prestados que a instalação do laboratório se deu em julho de 2007; ocorreu pagamento para operador de veículo, sem previsão, e nas requisições de transporte constavam que o veículo seria conduzido pelo quadro técnico contratado pela entidade.

4.2 O título ‘Mobilização’ tinha a previsão de gasto de R\$ 21.627,80, sendo gasto o montante de R\$ 79.546,50. Além da diferença não autorizada, os gastos foram realizados sem transparência, e outros sem previsão no projeto, e sem comprovação desses gastos.

4.2 Assim, concluiu o exame que não restou outra alternativa a não ser sugerir a devolução do montante de R\$ 79.546,50 aos cofres públicos pelos responsáveis diretos pela entidade e pelo próprio Instituto, de forma solidária.

5. Acerca da locação indevida de veículos, onerando o termo de parceria em R\$ 41.991,60; constatou-se que a entidade pagou esse montante em despesas de locação de veículos de março de 2006 a fevereiro de 2007, sem necessidade, uma vez que, nesse período, a única atividade do projeto era a construção do galpão de carcinocultura.

15.1 A análise técnica observou que, mesmo estando prevista no plano de trabalho a utilização de veículo, só se justificaria para acompanhar a construção do galpão, que se deu entre abril a novembro de 2006, período em que se constatou que houve poucas requisições de transporte em todo o tempo da locação.

5.2 Desse modo, não ficou comprovada, de forma satisfatória, a utilização dos veículos no período locado, o que impediu a comprovação da aplicação dos recursos na locação dos veículos. Sugeriu o exame, ao final, pela devolução dos recursos no montante de R\$ 41.991,60, pelos responsáveis em solidariedade com a entidade.

6. Em relação à compra de combustível em valores desproporcionais às atividades desenvolvidas no projeto, entre abril de 2006 a fevereiro de 2007, no montante de R\$ 6.271,90; constatou-se que nesse período havia apenas a atividade de fiscalização do galpão de carcinocultura, não sendo razoável esse nível de gasto, pois a obra ficava a 15 km do Instituto Xingó. Ademais, o número de requisições de transporte foi bem pequeno.

6.1 O exame técnico considerou que o valor em exame era de pouca materialidade, e de difícil quantificação quanto ao suposto excesso de utilização do combustível, uma vez que foram realizados alguns deslocamentos para a execução do projeto, tendo em vista que a CGU identificou requisições de transporte.

6.2 Assim, diante da falta de maiores controles da entidade, e da pouca expressividade do gasto, tornou-se inexequível a apuração do suposto dano ao erário, não se mostrando razoável citar os responsáveis do Instituto Xingó para que devolvam a importância referida nesse ponto.

7. Em relação aos pagamentos indevidos a pessoas contratadas no valor de R\$ 63.883,94, em virtude de incompatibilidades com as atividades desenvolvidas; identificou-se que, de fevereiro de 2006 a fevereiro de 2007, foram feitos pagamentos, com recursos do termo de parceria, a dois técnicos administrativos e a um engenheiro de pesca no valor de R\$ 36.369,66, e encargos trabalhistas de R\$ 27.514,28, o que totalizou R\$ 63.883,94, sendo que a necessidade dos técnicos e do engenheiro dar-se-ia somente a partir de junho de 2007, quando começaram a ser feitas as aquisições de equipamentos e materiais para o laboratório.

7.1 O exame técnico ponderou que a entidade precisava de pelo menos um técnico para cuidar das atividades administrativas do projeto. No entanto, não foi demonstrado que serviços teriam prestados o outro técnico e o engenheiro de pesca contratados, até porque o treinamento e o início do cultivo das larvas do pitu, que seriam feitos na estação de aquicultura da empresa pernambucana de pesquisa agropecuária, não foram executados, sendo realizados após a instalação do laboratório, a partir de julho de 2007.

7.2 Segundo informações prestadas pela CGU, os valores pagos ao técnico Anselmo Ricardo Moraes Alves, que realizou atividades administrativas, sendo os seus custos rateados com outro projeto, foram no montante de R\$ 7.424,25

7.3 Nesse sentido, considerando que R\$ 36.369,66 foi o valor líquido pago aos profissionais, e abatendo-se o valor de R\$ 7.424,25, pago, nesse período, ao técnico que fazia parte de outro projeto, resulta na importância líquida de R\$ 28.945,41, que, se sugeriu fosse ressarcida pelos responsáveis do Instituto, junto com a entidade, de forma solidária, uma vez que dois dos profissionais contratados não foram utilizados para a consecução do objeto, já que somente a partir de junho/julho de 2007 é que foram adquiridos os materiais para pesquisa e foi concluída a instalação do laboratório, condições mínimas para que houvesse necessidade dessas pessoas.

8. Quanto aos pagamentos indevidos realizados a professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, com dedicação exclusiva, no montante de R\$ 40.320,00; constatou-se que o Coordenador-Técnico do projeto, o Sr. Eudes de Souza Correia, foi remunerado por serviços de consultoria, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, mesmo sendo professor de UFRPE, com dedicação exclusiva, em afronta ao § 1º do art. 14 do anexo ao Decreto 94.464, de 23 de julho de 1987.

8.1 A análise técnica notou que, no período desses pagamentos, a única atividade realizada no projeto foi a construção do galpão a cargo da Construtora SIM. O Instituto Xingó não apresentou nem comprovou, de forma detalhada, quais foram as atividades realizadas pelo profissional para justificar a sua remuneração nesse período.

8.2 Assim, os pagamentos feitos pela entidade ao servidor não tiveram a comprovação dos serviços prestados, além de contrariarem a legislação vigente. Tal fato foi reconhecido pelo próprio servidor, quando abriu mão de continuar recebendo os valores a título de consultoria, após fiscalização da CGU.

8.3 Concluiu o exame técnico pela sugestão de devolução dos recursos federais, no montante de R\$ 27.609,00, abatendo-se os impostos, pagos indevidamente a servidor impedido de recebê-los, e sem comprovação dos serviços prestados, devendo os responsáveis diretos pelo Instituto, o Sr. Eudes de Souza Correia e o Instituto Xingó serem responsabilizados de forma solidária.

9. Além das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria da CGU, a Chesf, após examinar os esclarecimentos prestados pelo Instituto Xingó, concluiu por:

a) não acatar as divergências entre os valores pagos pelo Instituto, porque não autorizou o remanejamento dos recursos não utilizados para cobrir outras despesas, concluindo que os recursos excedentes gastos no montante de R\$ 116.003,39 deveriam ser devolvidos;

b) acatar os pagamentos feitos a terceiros por serviços avulsos, bem como as transações bancárias;

c) emitir aviso de lançamento (AVL) a débito contra a entidade em relação aos pagamentos indevidos ou a maior, incluindo as despesas de juros e multas.

9.1 Concluiu esse exame da Chesf em lançar a débito do Instituto o valor de R\$ 126.274,95, sendo R\$ 117.873,34, referente aos itens mencionados anteriormente, acrescido de R\$ 8.401,61, relativo à diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas.

9.2 Em relação às divergências de valores apontadas pela Chesf na planilha de preços na peça 1, p. 132, que se referiram aos itens ‘Mobilização’ e ‘Recursos Humanos’, nota-se, no entanto, que esses valores estão englobados nos itens apurados no Relatório da CGU (Irregularidades 2, 5 e 6), e examinados em itens precedentes desta instrução. A Chesf relatou que para esses valores foram gastos valores superiores aos previstos na proposta inicial.

9.3 A Irregularidade 2, por exemplo, se referiu a gastos com ‘mobilização’, e outros não previstos no plano de trabalho (aluguel de laboratório, operador de veículo, servente e limpeza, e conservação de laboratório), no montante de R\$ 79.546,50. Essas despesas foram consideradas em nossa análise como não comprovadas, devendo serem devolvidas. Nesse sentido, não é razoável que a divergência de valor a maior no item ‘mobilização’ seja imputada aos responsáveis, uma vez que essa diferença já se encontra incluída nessa irregularidade levantada pela CGU.

9.4 Nesse mesmo sentido, as Irregularidades 5 e 6 apontaram despesas indevidas com recursos humanos para pagamentos de pessoal de forma desnecessária no valor de R\$ 28.945,41, bem como o pagamento por serviços de consultoria a servidor que exercia cargo de professor com dedicação exclusiva, no montante de R\$ 27.609,00. Assim, as diferenças indicadas pela Chesf de valores pagos a maior que o previsto na proposta inicial para o item ‘Recursos Humanos’ já estão, também, englobadas nessas duas irregularidades apontadas no Relatório da CGU, pois se referem a gastos com pessoal, não sendo correto que sejam devolvidos em duplicidade pelos responsáveis.

10. Assim, vê-se que houve sobreposição de apontamentos nas análises feitas pela CGU e pela Chesf, em relação aos itens de despesas relativos à ‘mobilização’ e ‘recursos humanos’, não sendo razoável incluir o montante de R\$ 116.003,39, para que os responsáveis o devolvam.

10.1 Abatendo-se esse valor de R\$ 116.003,39 do aviso de lançamento a débito emitido pela Chesf em desfavor do Instituto no valor de R\$ 126.274,95, tem-se uma diferença de R\$ 10.271,56. Esse montante, segundo exame da Chesf, se refere a despesas de juros e multas, bem como à diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas.

10.2 Como esse valor não foi apontado no exame da CGU, então deve ser somado aos valores apontados pelo Controle Interno, para serem devolvidos pelos responsáveis, de forma solidária com o Instituto.

11. Ao final da instrução de peça 7, sugeriu-se:

a) **citar** os responsáveis solidários a seguir, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres da Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) as quantias discriminadas, em decorrência da não comprovação parcial da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por força do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00, firmado entre a Chesf e o Instituto Xingó.

Responsáveis solidários	Irregularidade	Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
-------------------------	----------------	-----------------------	--------------------

<p>Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15)</p> <p>Sr. Ronaldo Pereira de Melo (CPF 020.957.344-91)</p> <p>Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67)</p>	<p>Alocação de despesas sem comprovação do gasto, no montante de R\$ 79.546,50</p>	10.273,25	24/3/2006
		7.000,00	20/4/2007
		10.273,25	27/7/2007
		20.000,00	1/10/2007
		3.000,00	23/10/2007
		9.000,00	3/12/2007
		8.000,00	12/3/2008
		12.000,00	26/3/2008
	<p>Locação indevida de veículos, no valor de R\$ 41.991,60</p>	3.500,00	21/3/2006
		3.500,00	24/4/2006
		3.500,00	11/5/2006
		3.500,00	14/6/2006
		3.500,00	31/7/2006
		3.500,00	24/8/2006
		3.498,60	5/12/2006
		3.498,60	5/12/2006
	<p>Pagamentos indevidos a pessoas contratadas sem compatibilidade com as atividades desenvolvidas no projeto.</p>	28.945,41	7/7/2007
		10.271,56	30/5/2008
	<p>Despesas de juros e multas, bem como diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas</p>		

b) **citar** os responsáveis solidários a seguir para apresentem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres da Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) a quantia discriminada a seguir, em decorrência da não comprovação parcial da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por força do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00, firmado entre a Chesf e o Instituto Xingó.

Responsáveis solidários	Irregularidade	Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
<p>Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15)</p> <p>Sr. Ronaldo Pereira de Melo (CPF 020.957.344-91)</p> <p>Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67);</p>	<p>Pagamentos indevidos ao Sr. Eudes de Souza Correia, professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, cujos serviços não foram comprovados, bem como em razão de o professor estar submetido ao regime de Dedicção Exclusiva na referida Universidade, o que afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987.</p>	27.609,00	1/1/2008
	<p>Recebimentos indevidos do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do</p>		

Sr. Eudes de Souza Correia (CPF 043.004.404-68)	Xingó por serviços que não foram comprovados, bem como em razão de ser contratado pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, em regime de Dedicção Exclusiva, o que afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987.		
---	---	--	--

12. Em atendimento ao Ofício 0149/2016-TCU/Secex-SE, o Sr. Eudes de Souza Correia encaminhou sua resposta à peça 16 destes autos.

13. O Sr. Ronaldo Pereira Melo, em resposta ao Ofício 0148/2016-TCU/Secex-SE, encaminhou suas alegações de defesa, que constam da peça 21.

14. O Instituto Xingó, apesar de regularmente citado por edital, e cientificado por meio do Diário Oficial da União, Seção 3, de 5/4/2016 (peça 20), não compareceu aos autos para se defender até esse momento do processo.

15. Manteve-se silente, também, o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, que teve ciência da citação, por meio do seu procurador, em 11/4/2016 (peça 24).

Instrução de peça 26

16. Após citação dos responsáveis, a instrução de peça 26 cuidou de examinar as alegações de defesa apresentadas.

Da citação do Sr. Ronaldo Pereira de Melo (Ofício 0148/2016-TCU/Secex-SE) - peça 13

- apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres da entidade credora, solidariamente com os responsáveis indicados, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

- a) alocação de despesas sem comprovação do gasto, no montante de R\$ 79.546,50;
- b) locação indevida de veículos, no valor de R\$ 41.991,60;
- c) pagamentos indevidos a pessoas contratadas sem compatibilidade com as atividades desenvolvidas no projeto, no montante de R\$ 28.945,41;
- d) despesas de juros e multas, bem como diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas, no montante de R\$ 10.271,56;
- e) pagamentos indevidos ao Sr. Eudes de Souza Correia, professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, cujos serviços não foram comprovados, bem como em razão de o professor estar submetido ao regime de Dedicção Exclusiva na referida Universidade, o que afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987, no montante de R\$ 27.609,00.

Análise Técnica

17. Em que pese o responsável ter afirmado que nunca exerceu cargo ou função de dirigente do Instituto Xingó, não passando de simples funcionário sem qualquer autonomia para responder pelo Instituto; observou-se dos autos, todavia, os seguintes atos de gestão executados por ele:

- a) como responsável pelo Núcleo de Administração e Finanças do instituto Xingó, solicitou autorização da Chesf para fazer o pagamento de serviço de consultoria ao Coordenador do Projeto, o Sr. Eudes de Souza Correia, em 25/7/2007, assinando como Administrador do Contrato (peça 1, p. 76);
- b) ainda nessa condição, foi demandado para providenciar orçamentos para locação de veículo para atendimento ao termo de parceria (peça 46, p. 226);
- c) prestou esclarecimentos à Chesf sobre a execução do termo de parceria (peça 2, p. 12-14);

d) encaminhou solicitações de prorrogação do termo de parceria de 360 dias e de 180 dias, assinando como Administrador do termo de parceria, em 6/9/2006 e 9/11/2007, respectivamente (peça 1, p. 79 e 86);

e) a Chesf solicitou esclarecimentos ao Sr. Ronaldo Pereira de Melo, relativos à prestação de contas da segunda parcela do termo de parceria, em 31/1/2008 (peça 2, p. 1);

f) enviou esclarecimentos acerca da prestação de contas do ajuste, conforme solicitação da Chesf, em 13/2/2008 (peça 2, p. 2-3);

g) a Chesf comunicou ao responsável o término do prazo de execução do termo de parceria (peça 2, p. 5);

h) a Chesf encaminhou ao Sr. Ronaldo Pereira de Melo, em 9/9/2008, pedido de esclarecimentos das constatações apontadas pela CGU, em relação à execução do termo de parceria (peça 1, p. 89);

i) a Chesf encaminhou ao Sr. Ronaldo Pereira de Melo, em 12/1/2009, pedido de esclarecimentos sobre a utilização dos recursos do referido termo de parceria (peça 1, p. 131);

j) o responsável apresentou à Chesf os esclarecimentos solicitados em 12/1/2009, assinando como Administrador do termo de parceria (peça 1, p. 136-146);

k) a Chesf comunicou ao responsável acerca de aviso de lançamento de débito (peça 2, p. 18);

l) a Chesf solicitou do responsável a devolução dos equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos do termo de parceria, em 13/9/2011 (peça 2, p. 42).

17.1 Como se percebe desses atos, o responsável atuou como ordenador de despesas e como interlocutor junto ao concedente dos recursos. Ademais, na carteira de trabalho do defendente consta que ele foi registrado no Instituto Xingó como Gerente Administrativo e Financeiro, em 3/5/2004, desligando-se em 26/3/2012 (peça 21, p. 3).

17.2 Disso resulta que não há como considerá-lo como simples funcionário. O defendente praticou diversos atos de gestão na execução do termo de parceria, atividades típicas de gerente administrativo e financeiro. Em vários momentos, foi interlocutor do Instituto junto à Chesf, adotando medidas tais como: solicitou prorrogação, solicitou autorização para realizar pagamentos, prestou esclarecimentos sobre a execução do ajuste, e foi notificado acerca de débito.

17.3 Tais ações são característicos atos de gestão, independentemente do nome do cargo exercido pelo responsável no período de execução do ajuste ora em exame.

17.4 Dessa forma, não prosperam as alegações de defesa do Sr. Ronaldo Pereira de Melo, sugerindo-se que suas contas sejam julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento das quantias indicadas no Ofício 0148/2016/TCU-Secex; bem como ao pagamento de multa.

Da citação do Sr. Eudes de Souza Correia (Ofício 0149/2016-TCU/Secex-SE) - peça 14

- apresentar alegações de defesa quanto aos recebimentos indevidos do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó por serviços que não foram comprovados, no montante de R\$ 27.609,00, bem como em razão de ser contratado pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, em regime de Dedicção Exclusiva, o que afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987 e/ou recolher aos cofres da entidade credora, solidariamente com os responsáveis indicados, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Análise Técnica

18. Na essência, as alegações de defesa do responsável foram no sentido de que houve decadência do processo; que laborou no Projeto do termo de parceria desde o seu início até novembro de 2008; que a Constituição Federal de 1988 permite a acumulação das suas funções como professor da

Universidade Federal Rural de Pernambuco e como Coordenador do Projeto do termo de parceria; e que houve compatibilidade de horários na sua atuação nessas atividades.

18.1 Em relação à alegação de que teria ocorrido a decadência, tendo em vista que recebeu valores em 2006, e o presente feito foi iniciado em 2015, não se sustenta essa alegação.

18.2 A decadência, que é perda do direito de a Administração pública rever seus créditos oriundos de ilícitos, não se aplica aos procedimentos de apuração e de recomposição de dano ao Erário, que é o caso da presente TCE. O Instituto incide sobre os procedimentos decorrentes do dever de autotutela e se refere ao direito de a Administração anular seus atos eivados de ilegalidade, conforme consta dos fundamentos do Acórdão 230/2015-TCU-Plenário. No presente caso, se fosse o caso, aplicar-se-ia a prescrição.

18.3 Em relação ao Instituto da prescrição, há dois aspectos a considerar: a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal e a prescrição do dano ao Erário.

18.4 Em relação à prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União, ela se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contada a partir da data da ocorrência da irregularidade sancionada, conforme recente incidente de uniformização de jurisprudência deste Tribunal, deliberado no âmbito do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

18.5 Assim, vê-se que ainda não ocorreu a prescrição a pretensão punitiva, uma vez que foi definida a data de 1/1/2008 como a de ocorrência do fato, que gerou dano ao Erário.

18.6 Já quanto à prescrição do dano, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou o precedente consagrado no julgamento do Mandado de Segurança 26.210/DF, no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário, consoante estabelece, em caráter impositivo, a Constituição da República (art. 37, § 5º).

18.7 Assim, em relação ao dano ao Erário decorrente dos recebimentos indevidos do Instituto Xingó por serviços que não foram comprovados, bem como em razão de ser contratado pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), em regime de dedicação exclusiva, em afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987; o valor recebido pelo responsável indevidamente de R\$ 27.609,00 é imprescritível.

18.8 Nesse sentido, não prospera a alegação do responsável de que teria ocorrido a decadência. Do mesmo modo não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

18.9 Quanto às alegações de que laborou no Projeto do termo de parceria desde o seu início até novembro de 2008; e que a Constituição Federal de 1988 permite a acumulação das suas funções como professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco e como Coordenador do Projeto do termo de parceria; de que houve compatibilidade de horários, porque laborava uma vez por semana aos sábados e domingos, além de serviços que fazia a distância em seus horários de folga; também não devem prosperar esses argumentos.

18.10 Conforme já examinado anteriormente, na instrução precedente, conforme o art. 14 do Decreto 94.464/1987, legislação vigente à época, no regime de dedicação exclusiva admitir-se-á a colaboração esporádica de professor de carreira do magistério superior, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente.

18.11 Observou-se que a participação do servidor não foi eventual, pois foi remunerado durante boa parte da execução do projeto (aproximadamente dois anos). Além disso, outra condição necessária, se fosse o caso da colaboração eventual, seria a autorização da Instituição Federal de Ensino, que não ocorreu. Desse modo, exerceu de forma irregular a função de Coordenador-Técnico do Projeto.

18.12 Alegou o responsável, ainda, que houve compatibilidade de horários, e que realizava as suas tarefas em finais de semana. Não trata o caso de verificar se houve ou não compatibilidade de horários,

mas ao fato de existir proibição legal, pois o servidor exercia cargo em regime de dedicação integral na UFRPE, o que o impedia de exercer qualquer outra atividade em caráter não eventual.

18.13 Há clara restrição ao exercício de atividade remunerada não eventual, pública ou privada, àqueles que exercem o cargo de professor do magistério superior em regime de dedicação exclusiva, conforme dispõe o art. 14 do Decreto 94.464/1987 e farta jurisprudência deste Tribunal, que dispõe que o regime de dedicação exclusiva exige do servidor total dedicação ao magistério, estando vedado a ele o exercício de qualquer outro cargo ou emprego público (Acórdãos 672/2009-TCU-Plenário, de 8/4/2009, 3700/2010-TCU-2ª Câmara, de 13/7/2010 e 2282/2011-TCU-2ª Câmara, de 12/4/2011).

18.14 Nesse sentido, não prospera a alegação do responsável de que a Constituição Federal ampararia a acumulação do seu cargo de professor com dedicação exclusiva com o exercício de Coordenador do Projeto do termo de parceria.

18.15 Dessa forma, não devem ser acatadas as alegações de defesa do Sr. Eudes de Souza Correia, pois não conseguiu comprovar os serviços prestados ao Instituto Xingó, no montante de R\$ 27.609,00, bem como em virtude de ter exercido atividade remunerada não eventual no Instituto Xingó e atuado como professor universitário em regime de dedicação exclusiva; sugerindo-se que suas contas sejam julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento das quantias indicadas no Ofício 0149/2016/TCU-Secex.

Da citação do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó – Ofício 0153/2016-TCU/Secex-SE e Edital 006/2016-Secex-SE (peças 15 e 12, respectivamente)

- apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres da entidade credora, solidariamente com os responsáveis indicados, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

- a) alocação de despesas sem comprovação do gasto, no montante de R\$ 79.546,50;
- b) locação indevida de veículos, no valor de R\$ 41.991,60;
- c) pagamentos indevidos a pessoas contratadas sem compatibilidade com as atividades desenvolvidas no projeto, no montante de R\$ 28.945,41;
- d) despesas de juros e multas, bem como diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas, no montante de R\$ 10.271,56.
- e) pagamentos indevidos ao Sr. Eudes de Souza Correia, professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, cujos serviços não foram comprovados, bem como em razão de o professor estar submetido ao regime de Dedicação Exclusiva na referida Universidade, o que afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987, no montante de R\$ 27.609,00.

19. Como mencionado anteriormente, esses responsáveis não se manifestaram até o momento da instrução processual de peça 26, preferindo o silêncio. Após o prazo regimental fixado, e diante da ausência das alegações de defesa e do recolhimento do débito, que lhes foram imputados, foram considerados revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19.1 Dessa forma, sugeriu-se que as contas do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e do Instituto Xingó fossem julgadas irregulares, com a condenação solidária ao pagamento das quantias indicadas no Ofício 0153/2016/TCU-Secex e no Edital 006/2016-Secex-SE, respectivamente; bem como ao pagamento de multas.

20. Ao final da instrução de peça 26, sugeriu-se como proposta de encaminhamento:

- a) **considerar revéis** o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15) e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), dando-

se prosseguimento a esta TCE, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) **julgar irregulares** as contas do Sr. **Gilberto Rodrigues do Nascimento** (CPF 102.475.134-15), na condição de Diretor-Geral do Instituto Xingó à época, do Sr. **Ronaldo Pereira de Melo** (CPF 020.957.344-91), na condição de Administrador do Instituto, à época, e do **Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó** (CNPJ 03.357.319/0001-67); nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno/TCU, **condenando-os, solidariamente** ao recolhimento das quantias especificadas a seguir aos cofres da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas até a data do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas (art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
10.273,25	24/3/2006
7.000,00	20/4/2007
10.273,25	27/7/2007
20.000,00	1/10/2007
3.000,00	23/10/2007
9.000,00	3/12/2007
8.000,00	12/3/2008
12.000,00	26/3/2008
3.500,00	21/3/2006
3.500,00	24/4/2006
3.500,00	11/5/2006
3.500,00	14/6/2006
3.500,00	31/7/2006
3.500,00	24/8/2006
3.498,60	5/12/2006
3.498,60	5/12/2006
3.498,60	14/12/2006
3.498,60	15/12/2006
3.498,60	19/1/2007
3.498,60	15/2/2007
28.945,41	7/7/2007
10.271,56	30/5/2008

c) **julgar irregulares** as contas do Sr. **Eudes de Souza Correia** (CPF 043.004.404-68), Coordenador-Técnico do Projeto do termo de parceria, à época, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno/TCU, **condenando-o, solidariamente com o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento** (CPF 102.475.134-15), o Sr. **Ronaldo Pereira de Melo** (CPF 020.957.344-91) e o **Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó** (CNPJ 03.357.319/0001-67), ao recolhimento da quantia especificada a seguir aos cofres da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a

partir das respectivas datas até a data do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas (art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
27.609,00	1/1/2008

d) **aplicar multa** individual proporcional ao dano aos responsáveis solidários referidos nas alíneas "b" e "c", nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da quantia fixada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

f) **autorizar**, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas que vierem a ser imputadas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

g) **dar ciência** ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem;

h) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

i) **arquivar** o presente processo, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno do TCE (RI/TCU), após o trânsito em julgado do acórdão que vier a ser proferido e as comunicações pertinentes.

EXAME TÉCNICO

21. Essa proposta teve manifestação favorável do titular desta Unidade Técnica (peça 28).
22. Mediante Parecer (peça 29), o representante do Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), preliminarmente ao julgamento de mérito desta tomada de contas especial, sugeriu a adoção das seguintes medidas:
 - a) determinar à Secex/SE que:
 - a.1) realize diligência à Chesf, para que encaminhe a esta Corte a cópia integral da prestação de contas final do Termo de Parceria CV-I-92.2005.0410.00, apresentada pelo Instituto Xingó, e da eventual documentação complementar posteriormente apresentada pela Oscip;
 - a.2) anexe aos presentes autos a cópia dos papéis de trabalho relativos ao Relatório de Fiscalização 209.377/2008, da CGU, inseridos como item não digitalizável na peça 33 do TC 031.548/2011-3;
 - a.3) após, notifique os responsáveis para que, caso queiram, pronunciem-se sobre os novos elementos de prova carreados aos autos;
 - a.4) refaça a citação do sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, desta vez encaminhando o ofício citatório para o endereço do próprio responsável;

b) determinar à Chesf que, no prazo de 30 dias:

b.1) instaure, caso ainda não o tenha feito, as tomadas de contas especiais relativas às seguintes avenças, mesmo que já tenham sido propostas ações judiciais para a cobrança dos prejuízos causados na sua execução;

b.1.1) CT 2007.1238 (Relatório de Fiscalização 220.924/2009);

b.1.2) TP 05.01/2007 (Relatório de Fiscalização 220.925/2009); e

b.1.3) TP 92.2004.3450.00 (Relatório de Fiscalização 209.376/2008);

b.2) conclua e remeta a esta Corte, via CGU, as tomadas de contas especiais relativas aos seguintes termos de parceria, mesmo que já tenham sido propostas ações judiciais para a cobrança dos prejuízos causados pelo Instituto Xingó:

b.2.1) TP 92.2008.1630.00 (Relatório de Fiscalização 220.921/2009); e

b.2.2) TP 92.2005.4170.00 (Relatório de Fiscalização 220.922/2009);

c) determinar à Secex/SE que monitore o cumprimento das determinações propostas na alínea “b”, acima.

23. Em seguida, o Relator do processo, por Despacho (peça 30), todavia, considerou que este processo de tomada de contas especial reunia os elementos suficientes ao julgamento de mérito, pelas razões a seguir explicitadas:

a) o art. 10 da IN 71/2012 (com a redação dada pela IN 76/2016), que dispõe sobre a organização dos processos de tomadas de contas especiais, não incluiu, no rol de documentos que devem compor os referidos processos, a prestação de contas da aplicação de recursos transferidos pela União;

b) a ausência da prestação de contas, assim como dos papéis de trabalho que subsidiaram o relatório de fiscalização 209.377/2008 (da CGU), não trouxe quaisquer prejuízos à compreensão dos fatos analisados neste processo nem à defesa dos responsáveis, não se fazendo imprescindível a realização da diligência proposta pelo Parquet especializado;

c) não se mostrou necessário o envio de novo ofício de citação ao Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento.

23.1 No que concerne à proposta de determinação à Chesf para a instauração de TCEs, bem como a conclusão e remessa de TCEs já instauradas a esta Corte de Contas, saliento que será oportunamente analisada quando do exame do mérito dos presentes autos.

23.2 Em vista do exposto, determinou o Relator a restituição do processo ao MP/TCU com vistas ao cumprimento do disposto no art. 62, § 2º, do RI/TCU (manifestação quanto ao mérito da tomada de contas especial sob exame).

24. À peça 31, o Ministério Público de Contas ratificou, na íntegra, a proposta formulada no Parecer constante da peça 29, por considerar que as preliminares ali suscitadas eram essenciais para o saneamento deste processo.

24.1 Em relação à renovação da citação do sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, não se descuida da regra constante do art. 239, § 1º, do novo Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente aos processos em trâmite no TCU) de que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade da citação. Para que se evite, no futuro, eventual alegação de nulidade da citação do sr. Gilberto Rodrigues Nascimento, que permaneceu revel, é necessária a renovação da sua citação, com o endereçamento do ofício citatório ao próprio responsável.

24.2 Quanto à proposta para que sejam juntadas aos autos a prestação de contas do Termo de Parceria CV-I-92.2005.0410.00 e as evidências que embasaram o Relatório de Fiscalização 209.377/2008, da CGU, cabe reiterá-la, para que constem deste processo as provas materiais das

irregularidades que fundamentam os débitos descritos nos ofícios de citação, tais como: notas fiscais, extratos bancários, recibos, folhas de pagamento e contratos.

24.3 As irregularidades que motivaram a instauração desta TCE dizem respeito, precipuamente, à glosa de despesas efetuadas pelo Instituto Xingó, o que torna importante a análise dos documentos de despesas que integraram a prestação de contas. Ademais, considerando-se que os pareceres emitidos pelo concedente e pelo controle interno não vinculam o TCU, que deles pode livremente divergir, não se deve subtrair do escrutínio desta Corte de Contas o exame da documentação primária que fundamenta as irregularidades que deram causa à instauração da tomada de contas especial.

25. Em novo Despacho (peça 32), o Relator desta TCE, tendo em vista os fundamentos expendidos pelo *Parquet* especializado, especialmente quanto à possibilidade de arguição de nulidade do processo, considerou pertinente rever a decisão constante do despacho anterior (peça 30), de modo a promover o saneamento dos autos.

25.1 Nesse sentido, determinou a restituição do processo à Secex-SE para promover as medidas suscitadas pelo MP/TCU, conforme proposto nos pareceres insertos às peças 29 e 31.

26. Em atendimento ao despacho do Relator, esta Unidade Técnica promoveu diligência junto à Chesf (peças 34 e 39), citação ao Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, em dois endereços distintos (peças 48 e 49), e notificações aos Srs. Eudes de Souza Correia e Ronaldo Pereira de Melo (peças 51 e 52, respectivamente).

27. Em resposta a essas ações, a Chesf anexou aos autos as informações e documentos constantes das peças 42 a 46.

28. Os responsáveis Ronaldo Pereira de Melo e Eudes de Souza Correia, em resposta às notificações, juntaram ao processo as peças 57 e 58, respectivamente.

29. Já o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, novamente citado, não apresentou alegações de defesa, até o encerramento desta instrução processual.

Da diligência junto à Chesf

- para encaminhar a esta Secretaria cópia integral [preferencialmente digitalizada] de todas as prestações de contas parciais do termo de parceria CV-I- 92.2005.0410.00, apresentadas pelo Instituto Xingó, e de eventual documentação complementar posteriormente apresentada pela referida entidade.

Das informações apresentadas pela Chesf

30. Mediante o documento 'CE-SCA-17/2017' (peça 42, p. 1), a entidade enviou a cópia das prestações de contas parciais do Termo de Parceria CV-I-92.2005.0410.00, documentos que passaram a fazer parte das peças 42 a 46 destes autos.

30.1 As informações enviadas pela Chesf tratam do detalhamento das prestações de contas parciais da execução do termo de parceria objeto deste exame, e serão examinadas em confronto com as irregularidades no tópico.

Das notificações aos Srs. Eudes de Souza Correia e Ronaldo Pereira de Melo (peças 51 e 52).

- para, caso queiram, pronunciar-se sobre a juntada de novos elementos de prova relacionados às irregularidades identificadas na citação de Vossa Senhoria realizada por meio do Ofício 0149/2016-TCU/Secex-SE.

Das manifestações dos responsáveis

31. O Sr. Ronaldo Pereira de Melo, em relação à conclusão da Secex-SE de que as alegações apresentadas não foram suficientes, que atuou como ordenador de despesas e como interlocutor junto ao concedente dos recursos, na execução do Termo de Parceria 92.2005.0410.00, esclareceu que (peça 57):

a) as suas atividades laborais, enquanto gerente administrativo e financeiro do Instituto

Xingo, sugerem esse tipo de interpretação, porém sua atuação junto ao referido Instituto, e mais especificamente no referido termo de parceria, jamais teve autonomia para decisões de qualquer ordem, pois tão somente atendia às demandas oriundas da Diretoria do Ambiente de Projetos de Produção e Desenvolvimento;

b) essa diretoria foi quem assinou, contratou e executou o projeto, bem como era responsável direto pela prestação de contas e demais atos técnicos e administrativos, inclusive ordenava despesas, cabendo portanto à gerência administrativa financeira apenas o encaminhamento de expedientes;

c) há equívocos nas interpretações da Secex-SE, uma vez que conflitam com a sentença proferida pelo douto Magistrado do TRT/AL, que, em síntese, resolveu excluir o seu nome de obrigações de corresponsabilização solidária junto ao Instituto Xingo, conforme documento em anexo.

31.1 Nesse sentido, reiterou o pleito de excluí-lo da responsabilização solidária junto ao Instituto Xingo.

32. O Sr. Eudes de Souza Correia, por sua vez, ao ser intimado para se pronunciar sobre os novos elementos de prova juntados aos autos, afirmou que eles serviram apenas para comprovar a ausência de culpabilidade na sua conduta (peça 58, p. 1).

32.1 Acrescentou o ex-gestor que os documentos de fls. 194/197, 213/215 e 271/275 são solicitações de ressarcimento de despesas realizadas pelo defendente na execução do termo de parceria e respectivos pagamentos, que ratificam o exercício de suas funções de coordenador técnico, o qual necessitava laborar *in loco*, e que se trabalhasse na área financeira não teria que ser ressarcido de atividades externas para a implantação do projeto (peça 58, p. 1).

32.2 Observou que o único documento financeiro que assinou (fls. 368/373), como já dito na sua defesa anteriormente, foi porque a diretora Isabel Cristina de Sá Marinho estava hospitalizada, e que, se não assinasse, haveria interrupção do projeto (peça 58, p. 2).

32.3 Destacou que não pode ser responsabilizado por qualquer irregularidade pelo fato de não ter especialização na área financeira, bem como porque sua função era apenas de prestar consultoria na área de carcinicultura. Ademais, exercia atividades nos finais de semana e em períodos de férias da Universidade, conforme documentos acostados aos autos pela Chesf (peça 58, p. 2).

32.4 Concluiu, afirmando, que o trabalho desenvolvido por ele era eminentemente técnico e científico, não tendo exercido qualquer atividade de administração financeira do projeto, e por isso entende que os documentos juntados aos autos servem apenas para comprovar os fatos que narrou (peça 58, p. 3).

Análise técnica

33. Em relação ao Sr. Ronaldo Pereira de Melo, a sentença proferida pelo magistrado do TRT/AL o excluiu do processo porque ele era empregado do Instituto Xingó na função de Gerente Administrativo, não sendo assim responsável pela administração da entidade. E nessa condição não poderia ser responsabilizado por demanda trabalhista. A demanda judicial se tratava de reclamação trabalhista contra a empresa Soliserv, fornecedora de serviços para o Instituto. O Instituto Xingó foi acionado como devedor solidário.

33.1 Pelo princípio da independência das instâncias, o TCU pode, ao apreciar, de forma plena, a boa e regular gestão dos recursos públicos federais, mesmo nos casos em que as irregularidades também estejam sendo apuradas em outras instâncias administrativas ou judiciais. O juízo administrativo só se vincula ao penal quando neste último é afirmada, categoricamente, a inexistência do fato ou que o acusado não foi o autor do ilícito.

33.2 No caso em exame, as duas demandas não se comunicam, pois tratam de objetos diversos, não tendo nenhuma repercussão no trabalho deste Tribunal. Os exames realizados nesta Unidade Técnica não consideraram o defendente na função de dirigente do Instituto Xingó, mas na função de Gerente

Administrativo Financeiro, realizando atos típicos de ordenador de despesas.

33.3 Sustentou ainda o Sr. Ronaldo que na sua atuação junto ao referido Instituto, e mais especificamente no referido termo de parceria, não tinha autonomia para decisões, apenas atendendo as demandas oriundas da Diretoria do Ambiente de Projetos de Produção e Desenvolvimento, a qual assinava, contratava, executava o projeto, e ordenava despesas, e era responsável pela prestação de contas.

33.4 Todavia, essas informações do responsável não coincidem com o que se vê nos autos. Nos documentos referentes às prestações de contas parciais, é possível ver inúmeros atos de gestão que vão de encontro ao que sustentou o ex-gestor.

- a) assinou relação de pagamentos (peça 42, p. 9-10);
- b) responsável por diversas movimentações (42, p. 13, 15, 23, 30, 36, 79, etc);
- c) outros atos de gestão já mencionados na instrução de peça 26.

33.5 Dessa forma, não assiste razão ao Sr. Ronaldo Pereira de Melo, pois, como ficou demonstrado, ele, de fato, executou diversos atos de gestão.

34. Em relação ao Sr. Eudes de Souza Correia, não trouxe nenhum elemento novo para ser examinado. As alegações trazidas já foram examinadas na instrução de peça 26.

Da citação do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (peça 48 e 49)

- para apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas no Ofício 1014/2017-TCU/Secex-SE e/ou recolher aos cofres das entidades credoras, solidariamente com os responsáveis indicados, os valores históricos atualizados monetariamente.

Das alegações de defesa apresentadas

35. De forma semelhante ao que ocorreu no âmbito da instrução de peça 26, o responsável não se manifestou até o momento desta instrução processual, preferindo o silêncio. Após o prazo regimental fixado, e diante da ausência das alegações de defesa e do recolhimento do débito, que lhe foi imputado, impõe-se que seja considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

35.1 Dessa forma, sugere-se que as contas do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento sejam julgadas irregulares, com a condenação solidária ao pagamento das quantias indicadas no Ofício 1014/2017-TCU/Secex-SE; bem como ao pagamento de multa.

35.2 Mesmo sendo considerado revel, o exame das informações constantes das prestações de contas parciais (peças 42 a 46), realizado no tópico seguinte, será levado em conta se acaso o beneficiar.

Análise técnica das prestações de contas parciais juntadas aos autos (peças 42 a 46)

36. Diante dos novos elementos juntados aos autos, acerca da prestação de contas do Termo de Parceria 92.2005.0410.00, torna-se necessário fazer outro exame das irregularidades que restaram após a análise realizada no âmbito da instrução de peça 7.

36.1 Para uma melhor compreensão, as irregularidades serão divididas em dois grupos, por conta da solidariedade existente entre os responsáveis.

I. IRREGULARIDADES COMUNS AO INSTITUTO XINGÓ E AOS SRS. GILBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO E RONALDO PEREIRA DE MELO.

a) Alocação de despesas sem comprovação do gasto no montante de R\$ 79.546,50 (peça 1, p. 101-102).

Análise técnica

37. Na instrução de peça 7, ao examinar esse ponto, verificou-se que o Instituto deveria disponibilizar 4,18% do valor do projeto, o equivalente a R\$ 21.627,80, em equipamentos e materiais – microcomputador, fax, material de consumo, laboratório, barco de alumínio e GPS (peça 1, p. 59). Esse item da proposta inicial foi chamado de ‘Mobilização’.

37.1 Todavia, o Instituto Xingó emitiu notas fiscais da própria entidade, em seu benefício, com descrições genéricas, e sem especificar os itens disponibilizados ao projeto, e com valor de R\$ 79.546,50. Ao ser indagado pela CGU, a entidade não discriminou quais foram os itens relacionados nas notas fiscais, e informou apenas que as despesas estavam compatíveis com os recursos financeiros previstos no projeto (peça 3, p. 65).

37.2 Assim, além da realização de valores não autorizados, os gastos foram feitos sem transparência, e outros sem previsão no projeto.

37.3 Concluiu esse exame que não restou outra alternativa a não ser a sugestão para devolução do montante de R\$ 79.546,50 aos cofres públicos pelos responsáveis diretos pela entidade, e pelo próprio Instituto, de forma solidária.

37.4 Em consulta às prestações de contas parciais juntadas aos autos, quanto a esse ponto, pode-se verificar o que se segue.

37.5 As notas fiscais encontradas nos autos se referem a despesas pagas ao próprio Instituto Xingó:

Nota fiscal	Emissão	Valor (R\$)	Descrição do serviço/bem	Período do serviço	Localização nos autos
0594	24/3/2006	10.273,25	Despesas com mobilização		peça 46, p. 222
0681	27/7/2007	10.273,25	Mobilização com disponibilização de infraestrutura	-----	Peça 46, p. 220
0704	3/12/2007	9.000,00	Aluguel de laboratório	-----	peça 46, p. 217
0716	26/3/2008	12.000,00	Operador de veículo, servente de limpeza	6/8/2006 a 26/3/2007	peça 46, p. 215
0697	1/10/2007	20.000,00	Mobilização, material de consumo, aluguel e auditoria independente	-----	peça 46, p. 219
0699	23/10/2007	3.000,00	Aluguel de laboratório	-----	peça 46, p. 218
0714	12/3/2008	8.000,00	Operador de veículo	21/3/2006 a 31/7/2006	peça 46, p. 216
0660	20/4/2007	7.000,00	Mobilização, material de consumo, aluguel de laboratório e auditoria independente	-----	Peça 46, p. 221
Total		79.546,50			

37.6 Pelo que se vê do levantamento das informações presentes nas contas parciais do Instituto, de fato, a entidade não detalhou as despesas para as quais recebeu valores como beneficiária. Os gastos com mobilização, aluguel, material de consumo e auditoria não foram comprovados. As despesas com operador de veículo e servente de limpeza não foram previstas no plano de trabalho (peça 46, p. 207).

37.7 Conforme relatado na instrução de peça 7, mediante a solicitação de fiscalização 209376-4 da CGU (peça 46, p. 223), o Instituto Xingó foi demandado para apresentar os resultados dos serviços prestados do projeto, bem como para justificar os pagamentos.

37.8 Todavia, em consulta aos autos, incluindo as prestações de contas parciais, não foram encontrados os resultados dos serviços prestados e/ou bens disponibilizados. Acerca das justificativas

para os pagamentos, o Instituto Xingó apenas informou que as despesas eram compatíveis com os recursos financeiros previstos no projeto (peça 46, p. 493).

37.9 Dessa forma, mantém-se a irregularidade, cabendo a devolução do montante histórico de R\$ 79.546,50 pelos gestores responsáveis pela entidade, e pelo próprio Instituto de forma solidária.

b) Locação indevida de veículos, onerando o termo de parceria em R\$ 41.991,60 (peça 1, p. 102-104).

Análise técnica

38. De acordo com exame realizado na instrução de peça 7, a entidade realizou gastos de R\$ 21.000,00, no período de 12/2/2006 a 11/8/2006, e de R\$ 20.991,60, no período de 14/8/2006 a 13/2/2007, com a contratação de um veículo em cada período.

38.1 Havia previsão de utilização de veículo no plano de trabalho (peça 42, p. 5). Todavia, nesse período, o uso do veículo só se justificaria para acompanhar a construção do galpão, que se deu no período de abril a novembro de 2006. Constatou ainda a CGU que as contratações das locadoras foram cercadas de indícios de fraude.

38.2 Dessa forma, concluiu o exame que, diante de irregularidades nas contratações e da não comprovação da aplicação dos recursos na locação dos veículos, deveriam os responsáveis serem condenados a devolver o montante de R\$ 41.991,60, de forma solidária com a entidade.

38.3 Após exame das prestações de contas parciais juntadas aos autos, quanto a esse ponto, pode-se observar o que se segue.

38.4 À peça 46, p. 298-309, constam todas as notas fiscais para comprovação das despesas com a locação de veículo. Esses documentos foram emitidos no período entre 12/2/2006 a 13/2/2007.

38.5 Todavia, esses foram os únicos documentos presentes nas prestações de contas. Chama atenção o fato de que os serviços foram atestados sem a discriminação dos trajetos percorridos e respectiva quilometragem, elementos necessários para aferição dos serviços prestados.

38.6 Deve ser destacado também que, conforme apontamentos da CGU, essas contratações foram cercadas de indícios de fraude, como (peça 1 p. 103):

a) as duas empresas que locaram veículos para o Instituto Xingó não eram locadoras de automóveis, e sim do ramo de alimentação (informação confirmada no DGI);

b) a empresa Duarte Empreendimentos estava fechada há mais de cinco anos, segundo visita *in loco* à sede da empresa realizada pela CGU;

c) existência de empresas com sócios em comum (Maria Luíza Duarte);

d) nenhuma das empresas possuía veículos registrados;

e) os veículos locados estavam em nome de Maria Luíza Duarte, sócia comum das duas empresas.

38.7 Dessa forma, as informações presentes nas prestações de contas não alteraram o exame realizado na instrução de peça 7, mantendo-se a irregularidade.

c) Pagamentos indevidos a pessoas contratadas no valor de R\$ 63.883,94, em virtude de incompatibilidades com as atividades desenvolvidas (peça 1, p. 106-108).

Análise técnica

39. Conforme análise feita na instrução de peça 7, constatou a CGU que, de fevereiro de 2006 a fevereiro de 2007, foram feitos pagamentos, com recursos do termo de parceria, a dois técnicos administrativos e a um engenheiro de pesca no valor de R\$ 36.369,66, e encargos trabalhistas de R\$ 27.514,28, o que totalizou R\$ 63.883,94, sendo que a necessidade efetiva dos técnicos e do engenheiro somente dar-se-ia a partir de junho de 2007, quando começaram a ser feitas as aquisições de equipamentos e materiais para o laboratório.

39.1 É fato que a entidade precisava de pelo menos um técnico para cuidar das atividades administrativas do projeto, o que foi feito, inclusive rateando as despesas dessa pessoa com outro projeto do Instituto. No entanto, não foi demonstrado que serviços teria prestado o outro técnico e o engenheiro de pesca contratados, até porque o treinamento e o início do cultivo das larvas do pitu, que seriam feitos na estação de aquicultura da empresa pernambucana de pesquisa agropecuária, não foram executados, sendo realizados após a instalação do laboratório, a partir de julho de 2007.

39.2 Nesse sentido, razoável seria manter no seu quadro apenas um técnico administrativo, pois não havia condições de trabalho para os outros profissionais. Se a única atividade desenvolvida nesse período foi a construção do galpão, era previsível a desnecessidade desses empregados no projeto nesse período. Ocorreu, no caso, erro de planejamento, e ineficiência administrativa, o que propiciou dano ao erário.

39.3 Segundo informações prestadas pela CGU (peça 1, p. 106-107), os valores pagos ao técnico Anselmo Ricardo Moraes Alves, que realizou atividades administrativas, sendo os seus custos rateados com outro projeto, foram:

MÊS/ANO DE REFERÊNCIA	DATA	VALOR (R\$)
FEV/2006	3/3/2006	552,00
MAR/2006	18/4/2006	556,81
ABR/2006	10/5/2006	554,40
MAI/2006	9/6/2006	554,40
JUN/2006	10/7/2006	554,40
JUL/2006	27/7/2006	554,40
AGO/2006	1/9/2006	1.200,00
SET/2006	2/10/2006	391,13
OUT/2006	31/10/2006	462,88
NOV/2006	29/11/2006	546,48
DEZ/2006	19/12/2006	480,48
DEZ/2006	19/12/2006	55,91
JAN/2007	29/1/2007	480,48
FEV/2007	20/4/2007	480,48
Total		7.424,25

39.4 Desse modo, concluiu o exame que caberia a devolução do montante de R\$ 36.369,66, valor líquido pago aos profissionais, após desconto das verbas trabalhistas, abatendo-se, ainda, o valor de R\$ 7.424,25, pago, nesse período, ao técnico que fazia parte de outro projeto, resultando na importância líquida de R\$ 28.945,41.

39.5 Após consulta às prestações de contas parciais juntadas aos autos, quanto a esse ponto, não houve mudança no entendimento anterior desta Unidade Técnica. Anexou-se aos autos extratos bancários da conta corrente, recibos e folhas de pagamentos, e planilhas de impostos e encargos sociais. Todavia, essas informações só comprovam os pagamentos realizados (peça 46, p. 365-465). Todavia, não são suficientes para a comprovação dos serviços prestados pelas pessoas contratadas.

39.6 Conforme cronograma de desembolso do projeto (peça 1, p. 66), na fase 2 (instalação do laboratório para produção de pós larvas, que só seria possível após a construção do galpão), esse serviço teria o acompanhamento de um engenheiro de pesca. Assim, somente a partir desse ponto é que havia previsão de pagamentos para esse profissional.

39.7 Nesse sentido, as contratações de um técnico e um engenheiro de pesca antes da construção do galpão foram indevidas, uma vez que a necessidade efetiva desses profissionais somente se deu a

partir de junho de 2007, quando começaram a ser feitas as aquisições de equipamentos e materiais para o laboratório instalado no galpão recém construído.

39.8 Assim, os pagamentos realizados foram irregulares. Isso se confirma pelo fato de não se encontrar nas prestações de contas nenhum documento que comprove a prestação de quaisquer serviços pelo técnico ou pelo engenheiro de pesca nesse período de fevereiro de 2006 a fevereiro de 2007.

39.9 Na relação de pagamentos (peça 42, p. 249-253), consta que o Sr. Fernando de Souza Caheté Neto, engenheiro de pesca, recebeu valores por conta de serviços da fase 2, o que não seria possível já que essa fase só poderia ser iniciada a partir de julho de 2007, quando o galpão estava, de fato, construído. Da mesma forma, constam pagamentos realizados aos Srs. Anselmo Ricardo Moraes Alves e Jairo José Pessoa de Paiva por serviços prestados na fase 2 do projeto, de forma indevida.

d) despesas de juros e multas, bem como diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas, no montante de R\$ 10.271,56.

Análise técnica

40. No exame realizado na instrução de peça 7, ficou consignado que a Chesf apurou uma diferença paga a maior ao Instituto no montante de R\$ 10.271,56, que deveria ser devolvido.

40.1 Após exame das prestações de contas parciais juntadas aos autos, não houve mudança de entendimento quanto a esse ponto, mantendo-se a irregularidade.

Conclusão desse ponto

41. Para esse conjunto de irregularidades, devem ser responsabilizados solidariamente o Instituto Xingó e os Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e Ronaldo Pereira de Lima. O Sr. Gilberto, por ter sido o Diretor-Geral do Instituto no período de 29/3/2005 até 30/3/2009; e o Sr. Ronaldo, por ter sido o Administrador do termo de parceria desde o início da execução até o fim de sua vigência, conforme evidenciado nos autos, por meio de atos de gestão praticados por ele.

42. Dessa forma, as informações presentes nas prestações de contas parciais juntadas aos autos não alteraram os exames realizados na instrução de peça 7, mantendo-se as irregularidades.

II. IRREGULARIDADES COMUNS AO INSTITUTO XINGÓ E AOS SRS. GILBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, RONALDO PEREIRA DE MELO E EUDES DE SOUZA CORREIA.

Pagamentos indevidos realizados ao professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, com dedicação exclusiva, no montante de R\$ 40.320,00 (peça 1, p. 109).

Análise técnica

43. De acordo com exame realizado na instrução de peça 7, o Controle Interno apontou que o Coordenador-Técnico do projeto, o Sr. Eudes de Souza Correia, foi remunerado por serviços de consultoria, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, mesmo sendo professor de UFRPE, com dedicação exclusiva, em afronta ao § 1º do art. 14 do anexo ao Decreto 94.464, de 23 de julho de 1987.

43.1 Destacou-se também no exame que, no período desses pagamentos, a única atividade realizada no projeto foi a construção do galpão a cargo da Construtora SIM, o que inviabilizaria o exercício de outra atividade. Ademais, a entidade não apresentou nem comprovou, de forma detalhada, quais foram as atividades realizadas pelo profissional para justificar a sua remuneração nesse período.

43.2 Conforme o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987, legislação vigente à época, no regime de dedicação exclusiva, seria admitida a colaboração esporádica de professor, de forma remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente.

43.3 Todavia, a participação do servidor não foi esporádica, pois foi remunerado durante boa parte da execução do projeto. Além disso, outra condição necessária seria a autorização da Instituição

Federal de Ensino, que não ocorreu. Desse modo, exerceu de forma irregular a função de Coordenador-Técnico do projeto.

43.4 Os pagamentos feitos pela entidade ao servidor não tiveram a comprovação dos serviços prestados, além de contrariarem a legislação vigente. Tal fato foi reconhecido pelo próprio servidor, quando abriu mão de continuar recebendo os valores a título de consultoria, após fiscalização da CGU.

43.5 Após o exame das informações das prestações de contas parciais juntadas aos autos, se restasse comprovada a prestação dos serviços pelo professor, seria o caso de acatar as alegações de defesa do responsável, examinadas por ocasião da instrução de peça 26, para evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública. Todavia, isso não ocorreu. Não foram localizados documentos ou informações que indiquem quais atividades foram realizadas pelo Coordenador técnico do projeto.

43.6 Consta da peça 46, p. 470-474 contrato de prestação de serviços de consultoria firmado entre o Instituto Xingó e o Sr. Eudes de Souza Correia para realização de serviços de consultoria para produção de pós-larvas de camarão no município de Piranhas/AL. Esse contrato é muito simplório, e não discrimina os serviços a serem prestados nem os produtos a serem entregues.

43.7 Em seguida, peça 46, p. 478-482, constam os recibos de pagamento a autônomo, com os valores brutos e líquidos destinados ao Sr. Eudes de Souza Correia. Do montante bruto de R\$ 40.320,00, efetivamente o responsável recebeu R\$ 28.172,74 (peça 46, p. 478).

43.8 Mesmo quando apresentou suas alegações de defesa, por conta da citação, o responsável não apresentou comprovação dos serviços que teria prestado ao Instituto Xingó. Era de se esperar que o Sr. Eudes, como consultor e coordenador do projeto, teria de apresentar relatórios da execução das fases/etapas do projeto, com detalhamento dos serviços prestados.

43.9 Assim, devem ser responsabilizados solidariamente o Instituto Xingó e os Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, Ronaldo Pereira de Lima e o Sr. Eudes de Souza Correa, pela devolução dos recursos federais, no montante de R\$ 28.172,74, pagos indevidamente, uma vez que não restaram comprovados quais os serviços foram executados. O Srs. Gilberto e Ronaldo são responsáveis pelos motivos já expostos no parágrafo 40 anteriormente.

43.10 O Sr. Eudes de Souza Correa não poderia dedicar-se a esse projeto de forma não eventual, como professor, em regime de dedicação exclusiva, da Universidade Federal Rural de Pernambuco, que não podia, nessa condição, prestar serviços ao Instituto Xingó durante dois anos, em afronta ao § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987. Afora isso, serviços não tiveram a comprovação de sua realização.

43.11 Nesse sentido, mantém-se a irregularidade analisada na instrução de peça 7, tendo em vista que as informações presentes nas prestações de contas parciais juntadas aos autos não alteraram os exames precedentes.

CONCLUSÃO

44. Esta instrução cuidou do exame das informações apresentadas pela Chesf em virtude de diligência, da manifestação dos responsáveis notificados e das alegações de defesa do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento.

45. As manifestações apresentadas pelos Srs. Ronaldo Pereira de Melo e Eudes de Souza Correia não alteraram os exames anteriores, uma vez que não trouxeram nenhum elemento novo para ser apreciado.

46. Acerca da nova citação do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (Ofício 1014/2017-TCU/Secex-SE), o responsável novamente não se manifestou nos autos. Diante da ausência das alegações de defesa e do recolhimento do débito, que lhe foi imputado, manteve-se a proposta da instrução de peça 26.

47. Todavia, tendo em vista que foram juntados aos autos pela Chesf as prestações de contas parciais da execução do Termo de Parceria 92.2005.0410.00, procedeu-se a nova apreciação das

irregularidades já examinadas no âmbito das instruções de peças 7 e 26. A partir desse novo exame, foram confirmadas as irregularidades.

48. As responsabilidades dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, Ronaldo Pereira de Melo, Eudes de Souza Correia e do Instituto de Desenvolvimento e Tecnológico do Xingó estão evidenciadas em anexo na matriz de responsabilização.

49. A responsabilidade dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e Ronaldo Pereira de Melo, bem como do Instituto de Desenvolvimento e Tecnológico do Xingó, decorreram das mesmas irregularidades observadas na execução do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00:

- a) alocação de despesas sem comprovação do gasto, no montante de R\$ 79.546,50;
- b) locação indevida de veículos, no valor de R\$ 41.991,60;
- c) pagamentos indevidos a pessoas contratadas sem compatibilidade com as atividades desenvolvidas no projeto, no montante de R\$ 28.945,41;
- d) despesas de juros e multas, bem como diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas, no montante de R\$ 10.271,56;
- e) pagamentos indevidos ao Sr. Eudes de Souza Correia, professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, cujos serviços não foram comprovados, bem como em razão de o professor estar submetido ao regime de Dedicção Exclusiva na referida Universidade, o que afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987, no montante de R\$ 28.172,74.

50. A responsabilidade do Sr. Eudes de Souza Correia adveio de recebimentos indevidos do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó por serviços que não foram comprovados, na execução do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00, no montante de R\$ 28.172,74, bem como em razão de, também, ser contratado pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, em regime de Dedicção Exclusiva, acumulando o seu cargo de professor com dedicação exclusiva na UFRPE com o exercício de Coordenador do Projeto do termo de parceria, em afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987.

51. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, não houve elementos para que se pudesse efetivamente reconhecê-la, uma vez que os Srs. Ronaldo Pereira de Melo e Eudes de Souza Correia não conseguiram elidir as irregularidades que lhe foram imputadas; bem como que o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e o Instituto Xingó não se manifestaram nos autos, mantendo-se silentes, sendo considerados revéis. Não reconhecida a boa-fé, em conformidade com o § 6º do mesmo artigo, pode este Tribunal proferir, desde já, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

52. Em relação à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, conforme previsto no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, é importante observar que, quanto ao Sr. Eudes de Souza Correia, não foi alcançada a prescrição decenal, tendo em vista que o fato gerador que gerou o dano ao Erário ter ocorrido em 1/1/2008. Para o caso dos demais responsáveis, vê-se que a data mais antiga de ocorrência de dano ao Erário se deu em 21/3/2016. Nesse caso, também, não houve a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, uma vez que se operou a interrupção da contagem do prazo prescricional em 16/3/2016, data do pronunciamento da Unidade Técnica que, por delegação de competência, determinou que fossem promovidas as citações dos responsáveis (peça 8).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, e com base nos exames realizados nesta TCE, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) **considerar revéis** o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15) e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), dando-se prosseguimento a esta TCE, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) **julgar irregulares** as contas do Sr. **Gilberto Rodrigues do Nascimento** (CPF 102.475.134-15), na condição de Diretor-Geral do Instituto Xingó à época, do Sr. **Ronaldo Pereira de Melo** (CPF 020.957.344-91), na condição de Administrador do Instituto, à época, e do **Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó** (CNPJ 03.357.319/0001-67); nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno/TCU, **condenando-os, solidariamente** ao recolhimento das quantias especificadas a seguir aos cofres da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas até a data do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas (art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
10.273,25	24/3/2006
7.000,00	20/4/2007
10.273,25	27/7/2007
20.000,00	1/10/2007
3.000,00	23/10/2007
9.000,00	3/12/2007
8.000,00	12/3/2008
12.000,00	26/3/2008
3.500,00	21/3/2006
3.500,00	24/4/2006
3.500,00	11/5/2006
3.500,00	14/6/2006
3.500,00	31/7/2006
3.500,00	24/8/2006
3.498,60	5/12/2006
3.498,60	5/12/2006
3.498,60	14/12/2006
3.498,60	15/12/2006
3.498,60	19/1/2007
3.498,60	15/2/2007
28.945,41	7/7/2007
10.271,56	30/5/2008

c) **julgar irregulares** as contas do Sr. **Eudes de Souza Correia** (CPF 043.004.404-68), Coordenador-Técnico do Projeto do termo de parceria, à época, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno/TCU, **condenando-o, solidariamente com o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento** (CPF 102.475.134-15), o Sr. **Ronaldo Pereira de Melo** (CPF 020.957.344-91) e o **Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó** (CNPJ 03.357.319/0001-67), ao recolhimento da quantia especificada a seguir aos cofres da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas até a data do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas (art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
28.172,74	1/1/2008

d) **aplicar multa** individual proporcional ao dano aos responsáveis solidários referidos nas alíneas “b” e “c”, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da quantia fixada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

f) **autorizar**, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas que vierem a ser imputadas, em até 36 parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

g) **determinar** à Chesf para que, no prazo de 30 dias:

g1) instaure, caso ainda não o tenha feito, as tomadas de contas especiais relativas às seguintes avenças, mesmo que já tenham sido propostas ações judiciais para a cobrança dos prejuízos causados na sua execução;

g.1.1) CT 2007.1238 (Relatório de Fiscalização 220.924/2009);

g.1.2) TP 05.01/2007 (Relatório de Fiscalização 220.925/2009); e

g.1.3) TP 92.2004.3450.00 (Relatório de Fiscalização 209.376/2008);

g.2) conclua e remeta a esta Corte, via CGU, as tomadas de contas especiais relativas aos seguintes termos de parceria, mesmo que já tenham sido propostas ações judiciais para a cobrança dos prejuízos causados pelo Instituto Xingó:

g.2.1) TP 92.2008.1630.00 (Relatório de Fiscalização 220.921/2009); e

g.2.2) TP 92.2005.4170.00 (Relatório de Fiscalização 220.922/2009);

h) determinar à Secex/SE que monitore o cumprimento das determinações propostas na alínea “g”, acima;

i) **dar ciência** ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem;

j) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;

h) **arquivar** o presente processo, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno do TCE (RI/TCU), após o trânsito em julgado do acórdão que vier a ser proferido e as comunicações pertinentes.

Secex-SE, 23 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
José Ernesto da Silva Andrade



AUFC - Mat. 8161-2



ANEXO I (MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO)

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>- Alocação de despesas sem comprovação do gasto, no montante de R\$ 79.546,50;</p> <p>- Locação indevida de veículos, no valor de R\$ 41.991,60;</p> <p>- Pagamentos indevidos a pessoas contratadas sem compatibilidade com as atividades desenvolvidas no projeto, no valor de R\$ 28.945,41;</p> <p>- Pagamentos indevidos realizados a professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, com dedicação exclusiva, no montante de R\$ 28.172,74;</p> <p>- despesas de juros e multas, bem como diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas, no montante de R\$ 10.271,56.</p> <p>- Recebimentos indevidos, no montante de R\$ 28.172,74, por parte do Sr. Eudes de Souza Correia, professor, em regime de dedicação exclusiva, da Universidade Federal Rural de Pernambuco, que não podia, nessa condição, prestar serviços</p>	<p>- Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15);</p> <p>- Sr. Ronaldo Pereira de Melo (CPF 020.957.344-91);</p> <p>- Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, CNPJ 03.357.319/0001-67.</p> <p>- Sr. Eudes de Souza Correia (CPF 043.004.404-68)</p>	<p>- de 29/3/2005 até 30/3/2009, como Diretor-Geral do Instituto Xingó (peça 4, p. 34-35);</p> <p>- desde o início da execução do termo de parceria até o encerramento da sua vigência, na condição de Administrador do Instituto Xingó (peça 46, p. 226, -Não se aplica.</p> <p>Recebeu os valores no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007 (peça 1, p. 109)</p>	<p>- O Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, como Diretor-Geral, foi o principal responsável pela execução do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00. Nessa condição, assinou o ajuste, os dois termos aditivos, a proposta de execução e as planilhas de preços. Tomou conhecimento das irregularidades apontadas nos Relatórios da Chesf e da CGU, mas não tomou providências para saná-las;</p> <p>- O Sr. Ronaldo Pereira de Melo, como administrador do Instituto, desde o início da execução, acompanhou de perto a execução do ajuste, sendo notificado algumas vezes acerca: da necessidade de prestar contas, das irregularidades encontradas, de solicitações de esclarecimentos, do aviso de lançamento de débito;</p> <p>- O Instituto Xingó, na pessoa dos seus administradores, tomou conhecimento das irregularidades apontadas em Relatórios da Chesf e da CGU, sendo beneficiário direto dos recursos que recebeu da Chesf.</p> <p>-Mesmo sendo professor com regime de dedicação exclusiva junto à Universidade Federal Rural de Pernambuco, recebeu do Instituto Xingó, durante dois anos, valores por serviços prestados, que não foram efetivamente comprovados.</p>	<p>- Os responsáveis tomarem conhecimento das irregularidades apontadas nos Relatórios da Chesf e da CGU, e, mesmo assim, não adotaram as medidas necessárias para sanear as constatações observadas, nem recolheram o débito indicado pela Chesf, concorrendo com essa atitude para gerar dano ao erário.</p> <p>-A conduta do Sr. Eudes de Souza Correia de receber valores indevidos (estava impedido pela legislação), por serviços, que não foram comprovados</p>	<p>- Não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis, pois as suas condutas de não comprovar a aplicação dos recursos do termo de parceria, encontra-se distante daquela esperada de um gestor público probo e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos público no sentido de evitar prejuízo ao erário.</p> <p>- Não se aplica</p> <p>-Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta de não comprovar a aplicação dos recursos do termo de parceria, encontra-se distante daquela esperada de um</p>



ao Instituto Xingó durante dois anos, em afronta ao § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987, os quais serviços não tiveram a comprovação de sua realização.				nos autos, concorreu para o dano ao erário observado.	gestor público probo e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos público no sentido de evitar prejuízo ao erário.
--	--	--	--	---	--